

Lei n.º 479/68.

Concessões de licença-prémio ao funcionalismo Municipal.

António Pedrosa Filho, Prefeito Municipal adjuvante
Seiji, no uso de suas atribuições, fez saber que a
Câmara Municipal decretou e de sancionou e promulgou
a seguinte lei:

Artigo 1.º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-prémio de três (3) meses em cada período de cinco (5) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1.º - Para efeito de licença-prémio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município, qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista, e tangerino.

§ 2.º - O período de licença-prémio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 2.º - Para os fins da presente lei, não se consideram interrupções de exercício:
a. os afastamentos enumerados no artigo 96 do Decreto-Lei Estadual n.º 13.030 de 28 de outubro de 1942, excetuadas o previsto no inciso XII;
b. os factos previstos no inciso mencionado, as justificações e os dias de licença previstos nos itens I, III e IV do

representem melhoria, ou motivo de interesse relevante de serviço, devidamente fundamentado e para os quais se seja imediata execução.

§ 1.º

- Os dias de licença prévia que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2.º

- Quando a licença prévia for de tempo global, aos dias não gozados em virtude de interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de trinta (30) dias da data em que foi subestada.

Artigo 7.º

- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença prévia.

§ único

- A concessão de licença caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de trinta (30) dias, contados da publicação, digo, da publicação do ato que a tiver concedido.

Artigo 8.º

- Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença prévia, contando-se, neste caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do artigo 9.º do Decreto-Lei estadual n. 13.030 de 28 de outubro de 1943 e para efeito do adicional.

§ único

- A desistência será irrevogável, uma vez concedida e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Artigo 9.º

- Aos funcionários que forem contemplados com o benefício da licença prévia é facultado optar por:

I. afastamento de serviço para descanso físico;

II. remuneração em dinheiro, correspondente ao tempo da licença prévia a que tiver direito, de acordo com os seus vencimentos integrais.

Artigo 10.º

- A preferência pela remuneração em dinheiro deverá ser expressa no requerimento da concessão da licença prévia e, sendo a licença concedida automaticamente pela Prefeitura Municipal, de acordo com o Registro dos Funcionários, o interessado pela remuneração deverá requerer neste sentido, imediatamente.

§ único

- Se o funcionário não requerer os favores do presente lei, considerará-se à como tendo optado pelo afastamento do serviço.

Artigo 11º - É indispensável o processamento da contagem de tempo, conforme dispõe o artigo 4º desta lei.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Georgetown, 10 de junho de 1963.

as: Antônio Ledesma Filho - Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, em 10/7/63.

José Firmino dos Santos - secretário